



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 224/2025

Dispõe sobre os critérios para hasteamento, afixação e pintura de bandeiras, símbolos e elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta de Foz do Iguaçu.

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O hasteamento diário e a correta manutenção das bandeiras, bem como a afixação e pintura de quaisquer símbolos ou elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal, direta e indireta, deverão observar os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade estabelecidos no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º É obrigatório o hasteamento, em dias úteis, da Bandeira Nacional, da Bandeira do Mercosul, da Bandeira do Estado do Paraná e da Bandeira do Município nos edifícios-sede das repartições públicas municipais.

§ 1º As bandeiras deverão ser hasteadas em mastros com bases padronizadas, instaladas em local de fácil visualização pelo público.

§ 2º As bandeiras hasteadas em áreas externas das repartições públicas deverão ser iluminadas durante o período noturno.

Art. 3º É vedado o hasteamento, a afixação ou a pintura de símbolos, quadros, faixas, cartazes, fotografias, murais, grafites e quaisquer outros elementos que tenham intuito de propaganda político-partidária ou de representação de movimentos ideológicos ou sociais nos prédios e instalações utilizados pela administração pública municipal, sejam próprios ou locados.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - a Bandeira Nacional;

II - a Bandeira do Estado do Paraná;

III - a Bandeira do Município de Foz do Iguaçu;

IV - demais símbolos oficiais do Município previstos na legislação municipal específica, como a Lei nº 2.394, de 28 de maio de 2001, e outros estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica;

V - os gabinetes parlamentares, respeitada a autonomia do Poder Legislativo e as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 4º A fiscalização e prevenção das condutas vedadas no art. 3º desta Lei constitui dever funcional do servidor público responsável pela gestão patrimonial do prédio ou da instalação pública, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa, quando houver culpa pelo hasteamento, afixação ou pintura.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 4.391, de 11 de novembro de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Soldado Fruet

Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo primordial regulamentar a exposição de bandeiras, símbolos e outros elementos visuais em prédios e instalações da administração pública de Foz do Iguaçu. A medida é fundamental para garantir o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Atualmente, a ausência de uma legislação específica permite que os espaços públicos, que pertencem a todos os cidadãos, sejam utilizados para a divulgação de mensagens político-partidárias, ideológicas ou de promoção pessoal. Essa prática, além de desvirtuar a finalidade do serviço público, contraria o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do RE 191.668, enfatizou que a mera possibilidade de vincular a publicidade oficial a partidos políticos ou a seus representantes "mancha o princípio da impessoalidade".

Para sanar essa lacuna, a proposta estabelece critérios claros e objetivos, proibindo a exibição de elementos com viés de propaganda político-partidária ou de representação de movimentos ideológicos e sociais. A única exceção prevista é para os símbolos oficiais, como a Bandeira Nacional, a Bandeira do Estado do Paraná e a Bandeira do Município de Foz do Iguaçu, além de outros previstos em legislação específica, como a Lei Municipal nº 2.394/2001, que oficializa o brasão e o hino da cidade.

Ao definir essas regras, o projeto visa a neutralidade dos espaços públicos, assegurando que eles permaneçam livres de manifestações que possam confundir a população ou favorecer determinados grupos. A medida também busca prevenir a ocorrência de infrações administrativas, fortalecendo a gestão pública e a observância dos princípios constitucionais.

É importante ressaltar que a implementação desta lei não gerará custos adicionais significativos para a administração municipal. A fiscalização e a adequação poderão ser realizadas com a estrutura e a equipe de manutenção já existentes.

A ressalva feita aos gabinetes parlamentares foi incluída por respeito à autonomia do Poder Legislativo. Esses espaços, por sua natureza, são locais de representação política e, portanto, se distinguem das demais repartições públicas. No entanto, mesmo nesses casos, a proposta reafirma a necessidade de observância das normas regimentais da Câmara de Vereadores.

Em suma, este projeto de lei busca garantir que os bens públicos sirvam exclusivamente ao interesse da coletividade, livres de qualquer contaminação político-partidária ou ideológica, em estrita conformidade com os princípios que regem a administração pública brasileira.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4391, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL, DO MERCOSUL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município sancionou, e eu Presidente, nos termos do § 8º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Bandeira Nacional, do Mercosul, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu serão mantidas hasteadas, diariamente, nos edifícios-sede das repartições públicas municipais.

§ 1º As bandeiras serão hasteadas em mastros com bases padronizadas, instaladas em local que permita sua visualização pelo público.

§ 2º As bandeiras deverão ser iluminadas durante a noite, quando hasteadas nas áreas externas das repartições públicas.

Art. 2º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 11 de novembro de 2015.

Fernando Henrique Triches Duso
Presidente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5820-8C47-8752-A853

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 17/09/2025 12:25:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5820-8C47-8752-A853>